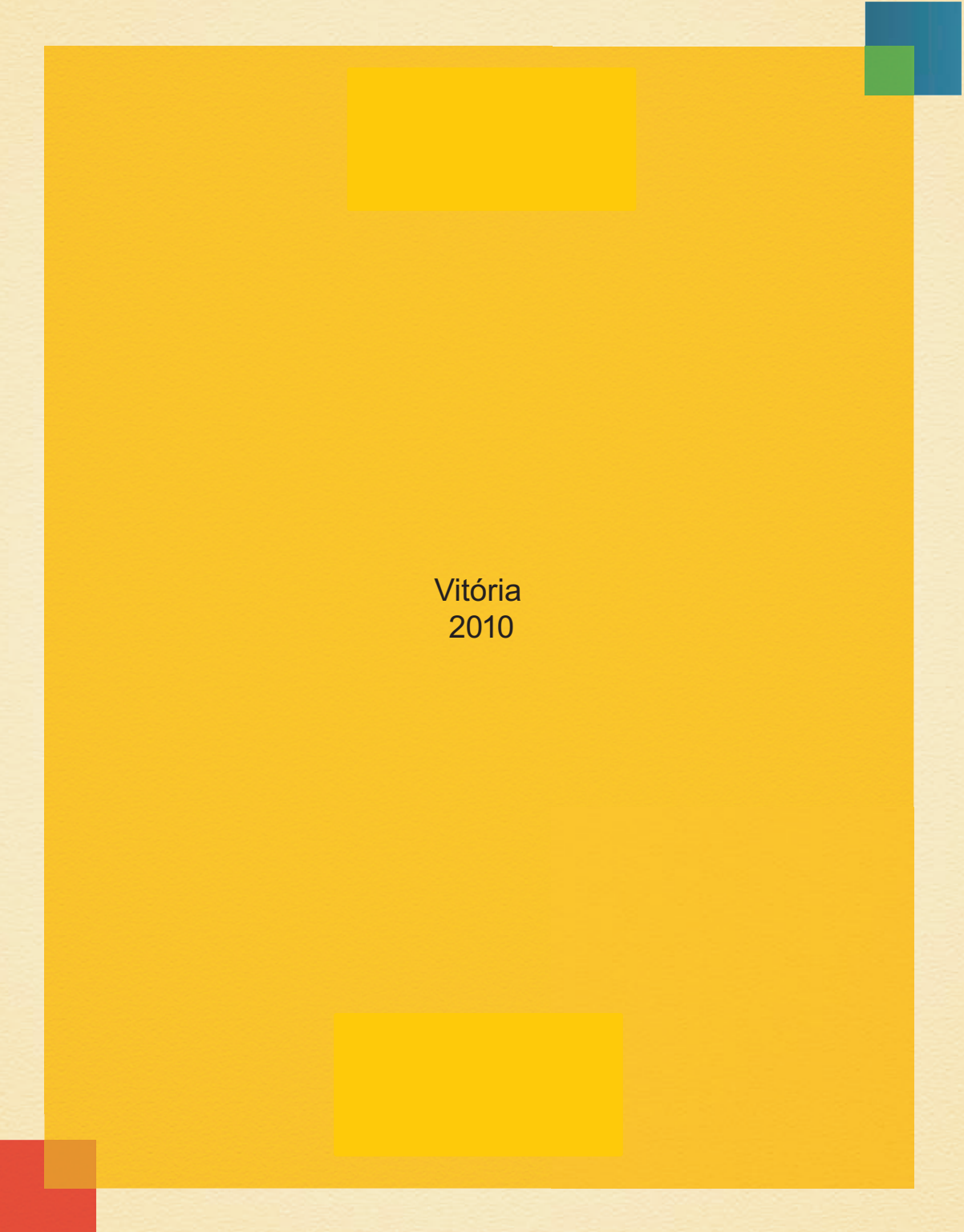


REGIMENTO COMUM DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO







GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Secretaria da Educação
do Estado do Espírito Santo**

Av. César Hilal, 1.111, Santa Lúcia
29056-085 – Vitória/ES
Telefone: 27 3137-3600
www.sedu.es.gov.br

ÍNDICE

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 10

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO GERENCIADOR E ADMINISTRADOR 10

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO E DO REGIME FINANCEIRO 10

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO 11

TÍTULO III
DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO DOS NÍVEIS/ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO 12

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS 12

Seção I
Do Ensino Fundamental 12

Seção II
Do Ensino Médio 13

Seção III
Da Educação Profssional Técnica de Nível Médio 13

Seção IV
Da Educação de Jovens e Adultos 14

Seção V
Da Educação Especial 14

Seção VI
Da Educação do Campo 15

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DAS ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO 15

Seção I
Do Ensino Fundamental e Médio 15

Seção II
Da Educação de Jovens e Adultos 16

Seção III
Da Educação Profssional Técnica de Nível Médio 16

Seção IV
Da Educação Especial 17

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA 18

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO 18

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS 19

Seção I
Do Conselho Escolar 20

Seção II
Do Conselho de Classe 21

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO 22

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO PEDAGÓGICA 24

CAPÍTULO V
DA GESTÃO EDUCACIONAL 26

CAPÍTULO VI
DA COORDENAÇÃO ESCOLAR 27

CAPÍTULO VII
DO CORPO DOCENTE 28

CAPÍTULO VIII
DO SERVIÇO DE SECRETARIA ESCOLAR 29

CAPÍTULO IX
DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE APOIO PEDAGÓGICO 30

CAPÍTULO X
DO CORPO DISCENTE 30

TÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES DOS INTEGRANTES DA COMUNIDADE ESCOLAR 31

CAPÍTULO I	
DOS DIREITOS E DEVERES DO DIRETOR, DA EQUIPE PEDAGÓGICA E DO CORPO DOCENTE	31
CAPÍTULO II	
DOS DIREITOS E DEVERES DO AGENTE DE SUPORTE EDUCACIONAL	33
CAPÍTULO III	
DAS PROIBIÇÕES	34
CAPÍTULO IV	
DOS DIREITOS E DEVERES DO CORPO DISCENTE	36
CAPÍTULO V	
DOS DIREITOS E DEVERES DOS PAIS	37
TÍTULO VI	
DO REGIME DISCIPLINAR APLICADO AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO	39
TÍTULO VII	
DO REGIME DISCIPLINAR APLICADO AO CORPO DISCENTE	40
CAPÍTULO I	
DAS FINALIDADES	40
CAPÍTULO II	
DA AÇÃO DISCIPLINAR	40
Seção I	
Das Faltas Disciplinares e Infrações	40
Seção II	
Das Medidas Educativas Disciplinares	43
Seção III	
Dos Procedimentos	44
TÍTULO VIII	
DO REGIME DE FUNCIONAMENTO	45
CAPÍTULO I	
DO ANO LETIVO	45
CAPÍTULO II	
DA MATRÍCULA	45
CAPÍTULO III	
DA FREQUÊNCIA	47
CAPÍTULO IV	
DAS TRANSFERÊNCIAS	48
CAPÍTULO V	
DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO	49

CAPÍTULO VI	
DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS	50
CAPÍTULO VII	
DA COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR	51
CAPÍTULO VIII	
DO AVANÇO	52
CAPÍTULO IX	
DO TRATO AO ATRASO ESCOLAR	53
CAPÍTULO X	
DOS ESTUDOS REALIZADOS NO ESTRANGEIRO	53
CAPÍTULO XI	
DA REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR	54
TÍTULO IX	
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO	55
CAPÍTULO I	
DO CURRÍCULO	55
CAPÍTULO II	
DA AVALIAÇÃO	56
Seção I	
Da Avaliação do Aproveitamento Escolar do Educando	56
Subseção I	
Da Recuperação de Estudos	57
Subseção II	
Da Promoção	58
Subseção III	
Do Registro dos Resultados da Avaliação	59
Seção II	
Da Avaliação do Desempenho do Professor e dos Pedagogos	60
Seção III	
Da Avaliação Institucional	60
CAPÍTULO III	
DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR	61
TÍTULO X	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	64



TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO GERENCIADOR E ADMINISTRADOR

Art. 1º As unidades de ensino da rede pública estadual são vinculadas técnica e administrativa-mente à Secretaria de Estado da Educação, sediada na Av. César Hilal, n.º 1111, Santa Lúcia, Vitória – ES, tendo como mantenedor o Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º As unidades de ensino da rede pública estadual do Espírito Santo são regidas pelo pre-sente Regimento e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. Os Centros Estaduais de Educação Profissional Técnica – CEET – e os Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJA – têm seus regimentos próprios.

Art. 3º A unidade de ensino que oferta ensino fundamental e médio, educação de jovens e adul-tos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio tem na nomenclatura o termo “Estadual”.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DO REGIME FINANCEIRO

Art. 4º Os bens móveis e imóveis adquiridos ou incorporados à unidade de ensino fazem parte do seu patrimônio e integram o acervo patrimonial do Estado.

§1.º Todos os bens da unidade de ensino são patrimonizados, sistematicamente atualizados e a có-pia dos registros encaminhada, anualmente, às Superintendências Regionais de Educação - SRE.

§ 2.º Os bens móveis inservíveis não podem ser doados, nem transferidos a terceiros, sendo de responsabilidade do diretor da unidade de ensino comunicar, por escrito, à Secretaria de Estado da Educação a existência dos mesmos para recolhimento.

Art. 5º Os recursos financeiros destinados à unidade de ensino são provenientes de verbas públi-cas, estadual e/ou federal, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos adicionais, oriundos de prêmios, doações e de outras fontes devem ser revertidos em benefício da unidade de ensino.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 6º A educação na rede pública estadual é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho.

Art. 7º A unidade de ensino tem por objetivo implementar e acompanhar a execução da Proposta Pedagógica, elaborada com todos os segmentos da comunidade escolar, em observância aos princípios democráticos e submetida à aprovação da Supervisão Pedagógica da Superintendência Regional de Educação.

Art. 8º O ensino nas unidades da rede pública estadual é ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na unidade de ensino;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - gestão democrática e participativa;
- VI - valorização do profissional da educação;
- VII - garantia do padrão de qualidade;
- VIII - valorização da experiência extraescolar;
- IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X - reconhecimento e respeito às culturas da comunidade local;
- XI - reconhecimento e valorização das múltiplas inteligências.

TÍTULO III

DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO DOS NÍVEIS/ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 9º Os objetivos do ensino devem convergir para os fins mais amplos da educação nacional, expressos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

Art. 10 A unidade de ensino, em conformidade com a sua organização, pode ofertar:

I - Ensino Fundamental e Médio;

II - Educação de Jovens e Adultos – EJA – nas etapas fundamental e médio; e/ou

III - Educação Profissional Técnica de nível médio na forma integrada, concomitante e subsequente.

Seção I Do Ensino Fundamental

Art. 11 O ensino fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, tem por objetivos:

I - o desenvolvimento da cognição tendo como meio básico o pleno domínio da leitura, da escrita e do raciocínio lógico;

II - a compreensão do ambiente natural e sociocultural, dos espaços e das relações socioeconômicas e políticas, da tecnologia e seus usos, das artes, do esporte, do lazer e dos princípios em que se fundamenta a sociedade;

III - o fortalecimento do vínculo com a família e da humanização das relações em que se assenta a vida social;

IV - a valorização da cultura local e/ou regional e as múltiplas relações com o contexto nacional e/ou global;

V - o respeito à diversidade étnica, cultural e socioeconômica sem preconceito de origem, raça, cor, sexo, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Seção II Do Ensino Médio

Art. 12 O ensino médio, etapa final da Educação Básica, obrigatório e gratuito, com duração mínima de 3 (três) anos, tem por objetivos:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos;

II - a formação que possibilite ao educando, no final do curso, compreender o mundo em que vive, em sua complexidade, para que possa nele atuar com vistas à sua transformação;

III - o aprimoramento do educando como cidadão consciente, incluindo a formação ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão do conhecimento historicamente construído, nas dimensões filosófica, artística, científica e tecnológica e a interdependência nas diferentes disciplinas.

Seção III Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 13 A educação profissional técnica de nível médio, integrada aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, tem por objetivo garantir ao cidadão o direito ao permanente desenvolvimento das aptidões para a vida produtiva e social.

Parágrafo único. São princípios que norteiam a educação profissional técnica de nível médio os enunciados no artigo 3.º da LDBEN, mais os seguintes:

I - independência e articulação com o ensino médio;

II - respeito aos valores: estético, político e ético;

III - desenvolvimento de competências para a laboralidade;

IV - identidade de perfil profissional de conclusão de curso;

V - atualização permanente dos cursos e currículos;

VI - autonomia da unidade de ensino na proposta pedagógica.

Seção IV **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 14 A oferta da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA –, nas etapas fundamental e médio, tem por objetivos:

- I - assegurar o direito à escolarização àquele que não teve acesso ou continuidade de estudo na idade própria;
- II - garantir a igualdade de condição para o acesso e a permanência na unidade de ensino;
- III - ofertar educação igualitária e de qualidade, numa perspectiva processual e formativa;
- IV - assegurar oportunidade educacional apropriada, considerando as características do educando, seu interesse, condição de vida e de trabalho;
- V - respeitar o ritmo próprio de cada educando no processo ensino-aprendizagem.

Seção V **Da Educação Especial**

Art. 15 A educação especial tem por objetivo o Atendimento Educacional Especializado – AEE – aos educandos que apresentem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

§ 1.º Entende-se como atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos pedagógicos e acessibilidade, organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

§ 2.º Para efeito de que trata este artigo, considera-se educando público-alvo do atendimento educacional especializado:

- I - educando com deficiência: aquele que tem impedimento, de longo prazo, de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;
- II - educando com transtornos globais do desenvolvimento: aquele que apresenta um quadro de alteração no desenvolvimento psicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras, incluindo-se educandos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outras especificações;
- III - educando com altas habilidades/superdotação: aquele que apresenta um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Seção VI **Da Educação do Campo**

Art. 16 A educação do campo que ocorre nos diferentes níveis e modalidades de educação tem por objetivos:

- I - a valorização da cultura campesina em sua relação dialética com o contexto nacional e/ou global;
- II - a afirmação da realidade e dos saberes campestrianos;
- III - a compreensão da organicidade dos conhecimentos historicamente produzidos pela humanidade;
- IV - o fortalecimento de uma relação dialógica entre escola e comunidade;
- V - a oferta de uma educação voltada para a emancipação dos sujeitos e para a transformação social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DAS ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

Seção I **Do Ensino Fundamental e Médio**

Art. 17 A oferta do ensino fundamental tem duração mínima de 9 (nove) anos, dos quais 5 (cinco) anos correspondem aos anos iniciais, e, os demais, aos anos finais.

Art. 18 O ingresso do educando no 1º ano do ensino fundamental efetiva-se conforme legislação vigente.

Art. 19 O ensino fundamental é presencial, podendo, a título de complementação da aprendizagem ou em comprovada situação emergencial, ser utilizado o ensino a distância.

Art. 20 O ensino médio, com duração mínima de 3 (três) anos, é organizado em três séries.

Seção II Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 21 A Educação de Jovens e Adultos – EJA –, nas etapas do ensino fundamental e médio, com oferta de ensino presencial nas unidades de ensino da rede estadual, é organizada da seguinte forma:

I - idade mínima de quatorze anos completos para ingresso no ensino fundamental:

a) 1.º segmento, correspondente aos anos iniciais, com 1.600 horas distribuídas em 4 etapas com 100 dias letivos e 400 horas cada;

b) 2.º segmento, correspondente aos anos finais, com 1.600 horas distribuídas em 4 etapas com 100 dias letivos e 400 horas cada;

II - idade mínima de dezessete anos completos e comprovação de conclusão do ensino fundamental, para ingresso no ensino médio, organizado com 1.200 horas, trabalhadas em 3 semestres, distribuídas em 3 etapas com 100 dias letivos e 400 horas cada;

III - exigência de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas do período letivo para promoção tanto no ensino fundamental como no médio.

Seção III Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 22 A educação profissional técnica de nível médio é oferecida pela unidade de ensino, nas formas:

I - integrada, para quem já tenha concluído o ensino fundamental;

II - concomitante, para quem esteja cursando o ensino médio; e/ou

III - subsequente, para quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A oferta de curso de que trata o caput deste artigo, nas unidades de ensino da rede estadual, depende da anuência da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 23 O curso deverá ser organizado em etapa ou módulo, com ou sem terminalidade específica, possibilitando a certificação e/ou diplomação e histórico escolar, de acordo com a característica do curso.

Art. 24 Na organização curricular do curso devem ser observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e demais legislações pertinentes.

Seção IV Da Educação Especial

Art. 25 A oferta da educação especial é realizada nas salas de recursos de maneira articulada com o ensino regular, perpassando todos os níveis, etapas e modalidades, assegurando estratégias que promovam a acessibilidade ao espaço físico e ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 1.º Entende-se por salas de recursos os ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos, destinados à oferta do atendimento educacional especializado aos educandos matriculados na rede regular pública de ensino que apresentem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

§ 2.º Para atuar nas salas de recursos, é exigida do professor formação especializada na respectiva área da educação especial.

Art. 26 Para o atendimento educacional especializado, deve a unidade de ensino se organizar de forma a:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem na classe comum;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial na classe comum;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino-aprendizagem;

IV - assegurar a articulação das ações pedagógicas desenvolvidas no AEE e em classe comum;

V - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis e etapas de ensino.



TÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 27 A organização das unidades de ensino da rede pública estadual deve atender às necessidades socioeducacionais e outras dos educandos com estrutura física adequada, recursos material e humano, nas diferentes faixas etárias, etapas, níveis de ensino, modalidades e curso, podendo funcionar nos turnos diurnos (matutino e vespertino) e noturno.

Art. 28 A oferta de curso no turno noturno deve ser organizada de forma adequada às condições do educando, observado o cumprimento da carga horária mínima exigida e obedecidas as orientações da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 29 A unidade de ensino deve observar o limite máximo de educandos, para estabelecer a organização de turma ou classe, observando a legislação vigente, como também a metragem da sala de aula.

Art. 30 O espaço físico deve atender aos preceitos higiênico, pedagógico e de segurança, em conformidade com:

I - a proposta pedagógica da unidade de ensino;

II - a condição que favoreça o acesso do educando com necessidade educacional especial;

III - o favorecimento à plena execução dos programas de ensino;

IV - a adequação do mobiliário ao nível de desenvolvimento físico do educando;

V - as condições satisfatórias de localização.

Art. 31 A duração da hora/aula é de 60 (sessenta) minutos para os turnos diurno e noturno.

Art. 32 Na organização administrativa, técnica e pedagógica deve ser preservada a flexibilidade necessária para o bom funcionamento da unidade de ensino e garantida a participação de toda a comunidade escolar na tomada de decisão, no acompanhamento e na avaliação do processo ensino-aprendizagem.

Art. 33 A organização técnica, pedagógica e administrativa da unidade de ensino abrange:

I - órgãos colegiados;

II - direção;

III - gestão pedagógica;

IV - gestão educacional;

V - coordenação escolar;

VI - corpo docente;

VII - corpo discente;

VIII - serviço de secretaria escolar;

IX - serviços complementares de apoio pedagógico.

Parágrafo único. A unidade de ensino conta também com serviço de apoio operacional executado por servente, merendeira, vigilante e auxiliar de serviço geral, tendo como função dar suporte ao conjunto de ações complementares de natureza administrativa.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 34 O segmento social organizado e reconhecido como órgão colegiado de representação da comunidade escolar é legalmente instituído por estatuto e regulamento próprios.

Art. 35 A unidade de ensino deve contar, no mínimo, com os seguintes órgãos colegiados:

I - conselho escolar, constituído nos termos da legislação vigente;

II - conselho de classe e série/ano, constituído nos termos deste Regimento.

Art. 36 A unidade de ensino deve incentivar a organização do grêmio estudantil, que tem regulamento próprio aprovado em assembleia de educandos.

Parágrafo único. O grêmio estudantil é órgão máximo de representação dos educandos da unidade de ensino, com o objetivo de defender interesses individual e coletivo, incentivando a cultura literária, artística e desportiva dos associados.

Seção I Do Conselho Escolar

Art. 37 O conselho escolar, articulado com a gestão escolar e fundamentado nos princípios legais que regem a gestão democrática da educação, constitui-se em colegiado de natureza consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 38 O conselho escolar deve elaborar seu próprio regulamento ou estatuto, seguindo as diretrizes dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação e delegar atribuições às comissões e subcomissões, com a finalidade de dinamizar sua atuação e facilitar a organização.

Art. 39 Atribuições do conselho escolar:

I - elaborar o seu regimento, em conformidade com os princípios e diretrizes da política educacional do governo estadual, da proposta pedagógica da unidade de ensino e da legislação vigente, zelando pela sua divulgação e seu cumprimento;

II - participar do processo de construção da proposta pedagógica da unidade de ensino;

III - primar pela gestão democrática no cotidiano da unidade de ensino;

IV - discutir com a comunidade escolar e deliberar sobre as metas e os objetivos propostos e alcançados pela unidade de ensino em cada ano letivo, de acordo com a proposta pedagógica, bem como discutir os objetivos, metas e princípios da política educacional do Estado;

V - trabalhar na superação das práticas individualista e corporativista, integrando segmento com segmento, unidade de ensino com comunidade escolar e comunidade local;

VI - promover atividade sociocultural que sirva para:

a) integrar a comunidade escolar à comunidade local;

b) complementar e enriquecer as atividades pedagógicas;

VII - participar da integração dos turnos da unidade de ensino, propiciando o alcance dos objetivos apresentados na proposta pedagógica;

VIII - divulgar e garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação educacional vigente nos âmbitos federal e estadual, por meio de fiscalização e denúncia aos órgãos competentes;

IX - realizar assembleias ordinárias e/ou extraordinárias, por segmento, quando necessário, e definir prioridades dos recursos destinados à unidade de ensino;

X - elaborar, deliberar e fiscalizar o plano de aplicação das verbas destinadas à unidade de ensino,

a partir das assembleias dos segmentos;

XI - colaborar com a unidade de ensino, quando solicitado, para análise e proposição de solução de problemas administrativos e pedagógicos, antes de encaminhar para a esfera superior;

XII - acompanhar a execução de construção e reforma na unidade de ensino, considerando a qualidade, custos e benefícios, podendo, para isso, solicitar assessoria técnica da Secretaria de Estado da Educação;

XIII - participar da elaboração de normas de convivência na unidade de ensino;

XIV - convocar assembleia geral da comunidade escolar, quando julgar necessário;

XV - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente denúncia formalizada em decisão tomada pela maioria de seus membros e com razões fundamentadas para fins de averiguação das ações do diretor da unidade de ensino;

XVI - recorrer a esfera superior sobre questão em que não se julgar apto a decidir e não prevista neste Regimento;

XVII - organizar e coordenar o processo de eleição para representantes do conselho escolar, bem como instituir a comissão eleitoral da unidade de ensino;

XVIII - eleger, entre os membros eleitos, o presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro;

XIX - convocar assembleia de pais para eleição dos membros do conselho fiscal, até quinze dias após a eleição e a posse dos integrantes do conselho escolar.

Seção II Do Conselho de Classe

Art. 40 Compete ao conselho de classe:

I - apresentar e debater o aproveitamento geral da turma, analisando as causas de baixo e alto rendimento;

II - decidir pela aplicação, repetição ou anulação do mecanismo de avaliação do desempenho do educando, no qual ocorra irregularidade ou dúvida quanto ao resultado;

III - estabelecer mecanismos de recuperação de estudos, concomitantes ao processo de ensino-aprendizagem, que atendam à real necessidade do educando, em consonância com a proposta pedagógica da unidade de ensino;

IV - decidir sobre a aprovação, a reprovação e a recuperação do educando, quando o resultado final de aproveitamento apresentar dúvida;

V - discutir e apresentar ações com sugestões que possam aprimorar o comportamento disciplinar das turmas;

VI - definir ações que visem à adequação dos métodos e técnicas de ensino e ao desenvolvimento das competências e habilidades previstas no currículo básico estadual, quando houver dificuldade nas práticas educativas;

VII - deliberar sobre a aprovação e o avanço de estudo;

VIII - propor procedimentos e formas diferenciadas de ensino e estudos para a melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Art. 41 As deliberações emanadas do conselho de classe devem estar de acordo com este Regimento e com a legislação do ensino vigente.

Art. 42 O conselho de classe é constituído por todos os professores da mesma turma, por representante da gestão pedagógica, gestão educacional e representante de educando de cada série/ano, de acordo com o critério estabelecido pela unidade de ensino.

Art. 43 O conselho de classe é presidido pelo gestor pedagógico e, na ausência, pelo diretor da unidade de ensino e deve ser secretariado por um dos membros, que lavrará a ata em instrumento próprio.

Art. 44 O conselho de classe deve reunir-se, sistematicamente, uma vez por trimestre ou quando convocado pela direção da unidade de ensino.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO

Art. 45 A direção escolar é exercida por profissional efetivo do magistério, designado por ato do Secretário de Estado da Educação, nos termos da legislação vigente, sendo responsável pelo gerenciamento das atividades administrativas e pedagógicas na unidade de ensino.

Parágrafo único. Nas unidades de ensino em que já existe o trio gestor e naquelas em que ele vier a ser implantado, a gestão escolar será exercida coletiva e harmonicamente pela direção, pela gestão pedagógica e pela gestão educacional.

Art. 46 A função de diretor tem como princípio assegurar o alcance dos objetivos educacionais definidos na proposta pedagógica da unidade de ensino.

Art. 47 Compete à direção da unidade de ensino o desenvolvimento dos processos de gestão, de acordo com os princípios constitucionais contidos nos artigos 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 48 São atribuições do diretor da unidade de ensino:

I - coordenar a elaboração coletiva da proposta pedagógica da unidade de ensino, acompanhando a execução e promovendo sua avaliação contínua;

II - coordenar a elaboração coletiva, a execução e a avaliação do plano de desenvolvimento da unidade de ensino;

III - assegurar o cumprimento: do calendário escolar, da legislação educacional vigente, e das diretrizes e normas emanadas do Sistema Estadual de Ensino;

IV - responsabilizar-se, juntamente com a gestão pedagógica, a gestão educacional, a coordenação escolar e o corpo docente, pelos resultados do processo ensino-aprendizagem;

V - viabilizar condições adequadas ao funcionamento pleno da unidade de ensino quanto às instalações físicas, ao relacionamento escolar, à efetividade do processo ensino-aprendizagem e à participação da comunidade;

VI - coordenar, em parceria com o conselho escolar, o processo de estudo deste Regimento e da elaboração e divulgação das normas de convivência junto à comunidade escolar;

VII - elaborar, de modo participativo, o plano de aplicação de recursos financeiros da unidade de ensino, que deverá ser apreciado e aprovado pelo conselho escolar e pela Secretaria de Estado da Educação;

VIII - responsabilizar-se pela gestão dos profissionais localizados e designados na unidade de ensino;

IX - manter atualizado o cadastramento dos bens móveis e imóveis, zelando, em conjunto com a comunidade escolar, pela sua conservação;

X - criar condições para a viabilização da formação continuada da equipe escolar;

XI - responsabilizar-se pela organização dos processos e registros escolares relativos ao educando, ao professor e aos demais funcionários;

XII - mobilizar a comunidade escolar para a avaliação, a adesão e a implementação de projetos e ações socioeducativas e culturais de iniciativa interna e de órgãos externos;

XIII - monitorar sistematicamente os serviços de alimentação quanto às exigências sanitárias e padrões nutricionais;

XIV - interagir com a família do educando, comunidade, lideranças, instituições públicas e privadas para a promoção de parcerias que possibilitem a consecução das ações da unidade de ensino;

XV - viabilizar o planejamento e a implementação de avaliação institucional;

XVI - outras atribuições que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 49 A gestão pedagógica compreende o planejamento, a coordenação, o desenvolvimento, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem.

Art. 50 A gestão pedagógica é exercida pelo gestor pedagógico, designado na forma da lei, juntamente com os pedagogos da unidade de ensino.

Art. 51 São atribuições do gestor pedagógico:

I - garantir a unidade da ação pedagógica por meio do gerenciamento das atividades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem, com vistas à permanência do educando na unidade de ensino;

II - coordenar, acompanhar e controlar, em conjunto com o diretor, o processo de elaboração coletiva, a implementação e a avaliação da proposta pedagógica da unidade de ensino;

III - coordenar, monitorar e avaliar os processos pedagógicos que constituem o cotidiano da unidade de ensino;

IV - assessorar e coordenar a equipe de professores e pedagogos na elaboração e execução do planejamento didático-pedagógico, bem como na correta escrituração dos registros nos diários de classe;

V - coordenar o desenvolvimento do currículo básico estadual na unidade de ensino;

VI - analisar os indicadores educacionais da unidade de ensino, buscando, coletivamente, alternativas de solução dos problemas e propostas de intervenção no processo ensino-aprendizagem;

VII - monitorar o processo ensino-aprendizagem, primando pelo resultado escolar;

VIII - coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos projetos desenvolvidos na unidade de ensino, sistematizando-os por meio de registros e relatórios e divulgando os resultados;

IX - participar da elaboração, implementação e acompanhamento do plano de desenvolvimento da unidade de ensino;

X - coordenar o conselho de classe, em todas as fases, registrando informações que subsidiem ações futuras;

XI - diagnosticar necessidade e propor ação de formação continuada da equipe da unidade de ensino;

XII - coordenar ações de implantação de cursos técnicos de educação profissional;

XIII - disseminar práticas inovadoras, promover o aprofundamento teórico e garantir o uso adequado dos espaços de aprendizagem e dos recursos tecnológicos disponíveis na unidade de ensino;

XIV - coordenar a organização e seleção de material adequado às situações do processo ensino-aprendizagem;

XV - assumir a coordenação geral das atribuições da unidade de ensino em relação ao estágio obrigatório e não obrigatório do educando;

XVI - outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 52 São atribuições do pedagogo integrante da gestão pedagógica:

I - participar, juntamente com o setor pedagógico, na elaboração, coordenação, execução e avaliação da proposta pedagógica;

II - participar na elaboração do planejamento curricular, garantindo que a realidade do educando seja o ponto de partida para o seu redirecionamento;

III - promover momento de estudo, reflexão e um constante repensar da prática pedagógica, proporcionando a análise de situação concreta;

IV - atender ao educando, individualmente e em grupo, utilizando e diversificando técnicas que permitam diagnosticar, prevenir e acompanhar as situações que resultem no baixo rendimento na unidade de ensino;

V - coordenar e acompanhar, juntamente com o corpo docente, o processo de classificação e reclassificação do educando;

VI - encaminhar ações pedagógicas, a partir do interesse e necessidade do corpo docente e discente, acompanhando sistematicamente o processo ensino-aprendizagem;

VII - zelar pelo aperfeiçoamento constante do corpo docente, além de engajar-se nas atividades extraclasse de cunho pedagógico;

VIII - assessorar o trabalho do professor na observação, registro e sistematização de informes sobre o educando;

IX - coordenar o planejamento curricular do corpo docente, de forma individualizada e coletiva;

X - promover momentos de integração e socialização com servidores administrativos, visando ao envolvimento de todos na proposta pedagógica da unidade de ensino;

XI - manter a direção da unidade de ensino informada sobre as atividades desenvolvidas pela gestão pedagógica;

XII - diagnosticar, junto ao corpo docente, dificuldade de aprendizagem do educando, sugerindo medidas que contribuam para a superação da mesma;

XIII - planejar, participar e avaliar as reuniões do conselho de classe, orientando os participantes em relação aos educandos que apresentam dificuldades de aprendizagem ou problemas específicos;

XIV - orientar e acompanhar os registros no diário de classe, bem como proceder à análise de histórico escolar e de transferência recebida;

XV - colaborar com o coordenador escolar na elaboração do horário de aula, do mapa de carga horária e na organização da unidade de ensino;

XVI - acompanhar a execução dos planos de ensino e dos instrumentos de avaliação e de recuperação paralela e final;

XVII - participar, juntamente com o corpo docente, da seleção dos livros didáticos a serem adotados;

XVIII - estimular o aperfeiçoamento sistemático do corpo docente, por meio de cursos, seminários, encontros e outros mecanismos adequados;

XIX - organizar e manter atualizados os dados referentes ao processo ensino-aprendizagem para acompanhamento da vida escolar do educando;

XX - participar, quando convocado pela direção, das reuniões realizadas na unidade de ensino;

XXI - coordenar e acompanhar as ações de implantação de curso técnico de educação profissional;

XXII - disseminar práticas inovadoras, visando ao aprofundamento teórico e garantindo o uso adequado dos espaços de aprendizagem e dos recursos tecnológicos disponíveis na unidade de ensino;

XXIII - outras atribuições que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO V DA GESTÃO EDUCACIONAL

Art. 53 A gestão educacional, exercida pelo gestor educacional compreende: planejamento, coordenação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação de atividades que promovam o fortalecimento do potencial educativo da unidade de ensino, o relacionamento entre a unidade de ensino, a família, e a comunidade e a criação de condições apropriadas à convivência pacífica e ao desenvolvimento integral do educando.

Art. 54 São atribuições do gestor educacional:

I - participar do planejamento e da implantação de ações socioeducativas que integram metas e ações da proposta pedagógica na unidade de ensino;

II - coordenar a elaboração e garantir o cumprimento de normas de convivência, visando à saudável interação do educando;

III - articular-se continuamente com o gestor pedagógico e o corpo docente para atuação conjunta, em especial no que se refere ao educando com baixo rendimento escolar;

IV - desenvolver, junto à família e à comunidade, ações de combate à evasão, de melhoria do rendimento escolar e da disciplina na unidade de ensino;

V - atender aos pais/responsáveis, aos educandos e aos visitantes, encaminhando-os a quem de direito, quando a demanda em questão estiver além de suas atribuições;

VI - planejar e implementar ações articuladas junto às famílias;

VII - buscar auxílio de órgãos e instituições que possam apoiar a unidade de ensino e a família quando isso exigir atuação conjunta e conhecimento específico, em especial quanto à orientação no que tange à sexualidade, à prevenção às drogas e à violência;

VIII - organizar atendimento individual ao educando que demonstre necessidade, com base na análise dos registros disponíveis;

IX - organizar reuniões regulares com educandos para ouvir sugestões e fornecer informação e orientação necessária;

X - organizar e desenvolver projetos e atividades que auxiliem o educando no processo de autoconhecimento e em relação ao mundo do trabalho;

XI - participar da elaboração e implementação do plano de desenvolvimento da unidade de ensino;

XII - participar do conselho de classe, em todas as fases, recolhendo informações que subsidiem ações futuras;

XIII - coordenar e organizar o grêmio estudantil e a representação de turmas;

XIV - outras atribuições que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO VI DA COORDENAÇÃO ESCOLAR

Art. 55 O coordenador escolar desenvolve as atividades relacionadas com a organização e o funcionamento da unidade de ensino, participando, com os demais profissionais, educandos e a comunidade escolar, das ações desenvolvidas, em consonância com a proposta pedagógica.

Art. 56 São atribuições do coordenador escolar:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;

II - participar de estudo, pesquisa e levantamento para formulação, implementação, manutenção

e funcionamento do Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE;

III - participar do planejamento e realização do conselho de classe;

IV - participar do planejamento e organização do horário de aula e do calendário da unidade de ensino;

V - encaminhar ao gestor educacional o problema identificado em relação ao educando e sua família, solucionando questões relacionadas às suas atribuições;

VI - promover condição de cooperação com os demais profissionais da unidade de ensino e a integração escola-comunidade;

VII - buscar solução em situação de conflito na relação interpessoal no âmbito escolar e, se necessário, encaminhar à direção da unidade de ensino;

VIII - escriturar, de forma correta e fidedigna, o livro de ponto, em seu turno de atuação, registrando a ausência do servidor, do docente e a reposição de aula, bem como acompanhar o cumprimento do horário de planejamento e outras atividades;

IX - registrar, em livro próprio, a ocorrência considerada relevante no turno de sua atuação, informando a direção da unidade de ensino ou a quem de direito;

X - coordenar a entrada, o recreio e a saída do educando, no turno de funcionamento, mantendo a organização escolar;

XI - supervisionar as condições de manutenção, higiene, segurança e limpeza da unidade de ensino;

XII - zelar pelo patrimônio público e recursos didático-pedagógicos;

XIII - outras atribuições que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO VII DO CORPO DOCENTE

Art. 57 O corpo docente é constituído por todos os professores responsáveis pelo exercício da função de docência na unidade de ensino.

Art. 58 A admissão de professor é feita na forma da lei, observando-se as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação, podendo ser contratado, em caráter temporário e a título precário, profissional não habilitado para o exercício da função de docência, não havendo, para fins técnicos e didáticos, nenhuma distinção entre categorias.

Art. 59 As férias do corpo docente são fixadas no calendário escolar da unidade de ensino, em conformidade com o Estatuto do Magistério.

Art. 60 São atribuições do corpo docente:

I - participar na elaboração da proposta pedagógica;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, em consonância com a proposta pedagógica da unidade de ensino;

III - zelar pela aprendizagem do educando;

IV - estabelecer estratégia de recuperação para o educando com rendimento abaixo da média, prevista em legislação;

V - cumprir os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente do planejamento da avaliação e do desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da unidade de ensino com a família e a comunidade;

VII - participar das reuniões de pais e/ou responsáveis e do conselho de classe, fornecendo, quando necessário, informações sobre o desempenho do educando;

VIII - comunicar à gestão educacional e/ou à direção, para as devidas providências junto à família e aos órgãos competentes, situação atípica: de desvio de conduta, dificuldade de relacionamento, sinais de agressão e indisciplina observada em sala de aula, quando a intervenção não for suficiente;

IX - registrar diariamente as atividades relacionadas ao planejamento educacional, em diário de classe;

X - zelar pelo patrimônio público e recursos didático-pedagógicos;

XI - outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO DE SECRETARIA ESCOLAR

Art. 61. O serviço de secretaria escolar é executado pelo agente de suporte educacional, que tem como atribuições:

I - realizar atividades típicas do ambiente escolar tais como: matrícula de alunos, censo escolar, expedição de certificados, diplomas, históricos e outros documentos da vida escolar, bem como orientar e contribuir para a formação educativa dos alunos;

II - elaborar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades do pessoal, material, patrimônio, cálculos aritméticos/estatísticos, classificação, codificação, catalogação e arquivo de documentos;

III - desempenhar outras atribuições de acordo com a unidade de ensino e a natureza do trabalho.

Art. 62 Para o exercício da função de agente de suporte educacional, o profissional deve possuir formação mínima de nível médio e comprovar, por meio de certificado, participação em curso de informática básica, com carga horária mínima de 40 horas, emitido por instituição legalmente constituída.

CAPÍTULO IX DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE APOIO PEDAGÓGICO

Art. 63 Os serviços complementares de apoio pedagógico são desenvolvidos:

I - na biblioteca, que tem por objetivo o atendimento ao educando, ao corpo docente e aos demais integrantes da comunidade escolar, em consultas, em trabalhos de pesquisa e em enriquecimento cultural;

II - no laboratório de informática, que tem por objetivo o enriquecimento curricular e o desenvolvimento de conhecimento informatizado para o educando, corpo docente e servidores da unidade de ensino;

III - no laboratório de ciências e/ou de física, química e biologia, que tem por objetivo a montagem de pequenos experimentos científicos na busca de solução, compreensão e explicações sobre os fenômenos humanos ou naturais.

Art. 64 As normas de funcionamento da biblioteca e dos laboratórios devem ser explicitadas na proposta pedagógica da unidade de ensino.

CAPÍTULO X DO CORPO DISCENTE

Art. 65 O corpo discente é constituído por todos os educandos regularmente matriculados na unidade de ensino.

Art. 66 Aos integrantes do corpo discente da unidade de ensino é garantido o livre acesso à informação necessária, à educação, ao desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o mundo do trabalho.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS INTEGRANTES DA COMUNIDADE ESCOLAR

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES DO DIRETOR, DA EQUIPE PEDAGÓGICA E DO CORPO DOCENTE

Art. 67 Ao diretor, à equipe pedagógica e ao corpo docente, além dos direitos assegurados pela Lei Complementar n.º 115 de 13-01-98 – Estatuto do Magistério Público do Estado do Espírito Santo – e Lei Complementar n.º 46 de 31-01-94 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo –, são garantidos os seguintes direitos:

I - ser respeitado na condição de profissional atuante na área da educação e no desempenho da função;

II - participar da elaboração e implementação da proposta pedagógica e dos regulamentos internos da unidade de ensino;

III - participar de grupos de estudo, encontro, curso, seminário e outros eventos ofertados pela Secretaria de Estado da Educação e pela própria unidade de ensino, tendo em vista o constante aperfeiçoamento profissional;

IV - atender aos dispositivos constitucionais e à legislação específica vigente;

V - requisitar previamente ao setor competente o material necessário à atividade, dentro das possibilidades da unidade de ensino;

VI - propor ações que tenham por finalidade o aprimoramento dos procedimentos da avaliação, do processo ensino-aprendizagem, da administração, da disciplina e da relação de trabalho na unidade de ensino;

VII - utilizar-se das dependências e dos recursos material e humano da unidade de ensino, para o desenvolvimento de atividades diversas;

VIII - votar e/ou ser votado como representante no conselho escolar e associações afins;

IX - participar de associações e/ou agremiações afins;

X - participar do processo de formação continuada oferecida pela Secretaria de Estado da Educação;

XI - ter acesso às orientações e normas emanadas da Secretaria de Estado da Educação;

XII - participar da avaliação institucional, conforme orientação da Secretaria de Estado da Educação;

XIII - tomar conhecimento das disposições deste Regimento e das normas de convivência da unidade de ensino;

XIV - usufruir o período de férias previsto em lei.

Art. 68 Além das atribuições previstas neste Regimento, são deveres da direção, da equipe administrativa, pedagógica e docente:

I - possibilitar que a unidade de ensino cumpra a sua função, no âmbito de sua competência;

II - desempenhar sua função de modo a assegurar o princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e a permanência do educando na unidade de ensino;

III - elaborar exercícios domiciliares para os educandos impossibilitados de frequentar a unidade de ensino, amparados por legislação;

IV - colaborar com as atividades de articulação da unidade de ensino com as famílias e a comunidade;

V - comparecer às reuniões do conselho escolar, quando membro representante do seu segmento;

VI - manter e promover relações cooperativas no âmbito da unidade de ensino;

VII - cumprir as diretrizes definidas na proposta pedagógica da unidade de ensino, no que lhe couber;

VIII - manter o ambiente favorável ao desenvolvimento do processo pedagógico;

IX - comunicar aos órgãos competentes quanto à frequência dos educandos, para a adoção das medidas cabíveis;

X - informar pais ou responsáveis e os educandos sobre a frequência e desenvolvimento escolar obtidos no decorrer do ano letivo;

XI - atender ao educando, independentemente de suas condições de aprendizagem;

XII - organizar e garantir a reflexão sobre o processo pedagógico na unidade de ensino;

XIII - manter os pais ou responsáveis e os educandos informados sobre o sistema de avaliação da unidade de ensino, no que diz respeito à sua área de atuação;

XIV - estabelecer estratégias de recuperação de estudos, no decorrer do ano letivo, visando à melhoria do aproveitamento escolar;

XV - receber e analisar o pedido de revisão de avaliações dos educandos no prazo estabelecido neste Regimento;

XVI - cumprir e fazer cumprir os horários e calendário escolar;

XVII - ser assíduo, comparecendo pontualmente à unidade de ensino nas horas efetivas de trabalho e, quando convocado, para outras atividades programadas e decididas pelo coletivo da unidade de ensino;

XVIII - comunicar, com antecedência, eventuais atrasos e faltas para conhecimento e organização da unidade de ensino;

XIX - zelar pela conservação e preservação das instalações da unidade de ensino;

XX - manter atualizados os registros nos documentos escolares sob sua responsabilidade;

XXI - cumprir as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO AGENTE DE SUPORTE EDUCACIONAL

Art. 69 O agente de suporte educacional, além dos direitos que lhes são assegurados em lei, tem, ainda, as seguintes prerrogativas:

I - ser respeitado na condição de profissional atuante na área da educação e no desempenho de suas funções;

II - utilizar-se das dependências, das instalações e dos recursos materiais da unidade de ensino necessários ao exercício de suas funções;

III - participar da elaboração e implementação da proposta pedagógica da unidade de ensino;

IV - requisitar, com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas, o material necessário à sua atividade, dentro das possibilidades da unidade de ensino;

V - sugerir aos diversos setores de serviços da unidade de ensino ações que viabilizem um melhor funcionamento de suas atividades;

VI - ter assegurado o direito de votar e/ou ser votado como representante, no conselho escolar e associações afns;

VII - participar de associações e/ou agremiações afns;

VIII - tomar conhecimento das disposições deste Regimento e do(s) regulamento(s) interno(s) da unidade de ensino.

Art. 70 Além das outras atribuições legais, são deveres do agente de suporte educacional:

I - cumprir e fazer cumprir os horários e o calendário escolar;

II - ser assíduo e pontual, comunicando, com antecedência, os atrasos e as faltas eventuais;

III - contribuir, no âmbito de sua competência, para que a unidade de ensino cumpra a sua função;

IV - desempenhar sua função de modo a assegurar o princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e a permanência do educando na unidade de ensino;

V - manter e promover relações cooperativas no ambiente da unidade de ensino;

VI - manter e fazer manter o respeito e o ambiente favorável ao desenvolvimento do processo de trabalho na unidade de ensino;

VII - colaborar na realização dos eventos que a unidade de ensino promover, para os quais for convocado;

VIII - comparecer às reuniões do conselho escolar, quando membro representante do seu segmento;

IX - zelar pela manutenção e conservação das instalações escolares;

X - colaborar com as atividades de articulação da unidade de ensino com as famílias e a comunidade;

XI - tomar conhecimento das disposições contidas neste Regimento;

XII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento, no seu âmbito de ação.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 71 Ao pessoal que exerce função de docência, pedagógica e de apoio educacional é vedado:

I - tomar decisões individuais que venham a prejudicar o processo pedagógico e o andamento

geral da unidade de ensino;

II - retirar e utilizar qualquer documento, material e equipamento pertencente à unidade de ensino, sem a devida permissão do diretor;

III - discriminar, usar de violência simbólica, agredir fisicamente e/ou verbalmente qualquer membro da comunidade escolar;

IV - ausentar-se da unidade de ensino no seu horário de trabalho sem a prévia autorização do diretor ou, na sua ausência, do responsável pela unidade de ensino;

V - expor educandos, colegas de trabalho ou qualquer pessoa da comunidade a situações constrangedoras;

VI - receber pessoas estranhas ao funcionamento da unidade de ensino durante o período de trabalho sem a prévia autorização do diretor;

VII - ocupar-se, durante o período de trabalho, de atividades não vinculadas à sua função;

VIII - transferir a outra pessoa o desempenho do encargo que lhe foi confiado;

IX - divulgar assuntos que envolvam direta ou indiretamente o nome da unidade de ensino, por qualquer meio de publicidade, sem prévia autorização do conselho escolar ou do diretor;

X - promover excursões, jogos, coletas, lista de pedidos, vendas ou campanhas de qualquer natureza, que envolvam o nome da unidade de ensino, sem a prévia autorização do conselho escolar ou do diretor;

XI - comparecer ao trabalho e aos eventos da unidade de ensino embriagado ou com sintomas de ingestão e/ou uso de substâncias químicas tóxicas;

XII - usar telefone celular ou qualquer aparelho sonoro de uso pessoal durante as aulas;

XIII - fumar nas salas de aula e em outras dependências da unidade de ensino;

XIV - trajar-se com bermudas e *shorts* acima do joelho, boné, e roupas curtas, e decotadas, com exceção dos professores de Educação Física no exercício da função;

XV - utilizar o horário de planejamento para acessar *sites* estranhos a sua função (*sites* de relacionamento, *Orkut*, dentre outros).

Art. 72 Os fatos ocorridos em desacordo com o disposto neste Regimento serão apurados, ouvindo-se os envolvidos e registrando-se em ata, com as respectivas assinaturas.



CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DO CORPO DISCENTE

Art. 73 São direitos do educando:

I - participar das atividades escolares desenvolvidas em sala de aula e outras de caráter recreativo, esportivo e religioso destinadas a sua formação, promovidas pela unidade de ensino;

II - organizar e participar de associações e grêmios com finalidade educativa, podendo votar e ser votado;

III - receber assessoramento e apoio especializado, quando apresentar necessidades educacionais especiais;

IV - receber atendimento e acompanhamento domiciliar, em casos de doenças graves ou gestação de risco, devidamente comprovadas por meio de atestado médico, que o incapacitem de frequentar as aulas;

V - receber continuamente informações sobre o seu aproveitamento escolar e sua frequência às aulas, quando solicitadas;

VI - requerer, na secretaria da unidade de ensino, revisão de qualquer avaliação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do momento em que tomar conhecimento do resultado, com a apresentação da referida avaliação;

VII - ter assegurada a recuperação de estudos, no decorrer do ano letivo, e quaisquer outras avaliações, mediante metodologias diferenciadas que possibilitem sua aprendizagem;

VIII - recorrer à administração, ou setor competente da unidade de ensino, quando se sentir prejudicado;

IX - ter conhecimento deste Regimento no início do período letivo;

X - ser tratado com respeito, atenção e cortesia pelas equipes de serviço de apoio administrativo, operacional, pedagógico, docente e dos demais estudantes;

XI - participar de associações e/ou organizar agremiações afins;

XII - requerer transferência ou cancelamento de matrícula por si, quando maior, ou por intermédio dos pais ou responsáveis, quando menor;

XIII - ter reposição das aulas quando da ausência do professor responsável pela disciplina.

Art. 74 São deveres do educando:

I - acatar as normas regimentais e os regulamentos internos da unidade de ensino;

II - respeitar e tratar com cortesia a todos os membros integrantes da comunidade escolar;

III - ser pontual e assíduo no comparecimento às aulas e no cumprimento dos demais deveres;

IV - zelar pela conservação do prédio, mobiliário da unidade de ensino e de todo material de uso coletivo ou individual, responsabilizando-se pela indenização de qualquer prejuízo causado voluntariamente ao patrimônio da unidade de ensino, dos profissionais que nela atuam e do colega;

V - permanecer em sala de aula durante o horário das aulas, mantendo atitudes de respeito e atenção;

VI - solicitar autorização ao diretor ou, na falta dele, ao profissional designado pelo diretor, quando necessitar ausentar-se da unidade de ensino, desde que solicitado por escrito pelos pais ou responsáveis;

VII - comunicar à direção o seu afastamento temporário da unidade de ensino por motivo de doença ou outros;

VIII - justificar eventuais ausências apresentando atestado médico e/ou justificativa dos pais ou responsáveis;

IX - observar, fielmente, os preceitos de higiene pessoal, bem como zelar pela limpeza e conservação das instalações, dependências, materiais e móveis da unidade de ensino;

X - abster-se de atos que perturbem a ordem, ofenda aos bons costumes ou importem em desacato às leis, às autoridades escolares e aos colegas;

XI - responsabilizar-se pelo zelo e devolução dos livros didáticos recebidos e os pertencentes à biblioteca da unidade de ensino;

XII - respeitar os critérios estabelecidos na organização do horário semanal, deslocando-se no prazo previsto para as atividades e locais determinados;

XIII - respeitar o professor;

XIV - comparecer devidamente uniformizado à unidade de ensino.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS PAIS

Art. 75 São direitos dos pais ou responsável legal do educando regularmente matriculado:

I - receber informações relacionadas à frequência, ao comportamento e ao desempenho escolar do seu filho;

- II - fazer parte do conselho escolar, representando o seu segmento, podendo votar e ser votado;
- III - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino;
- IV - ser tratado com respeito e cortesia por todo o pessoal da unidade de ensino;
- V - recorrer às autoridades competentes quando julgar prejudicados os direitos e interesses do seu filho;
- VI - ser atendido, dentro das possibilidades da unidade de ensino, fora dos horários estipulados para reuniões de pais, quando assim se fizer necessário;
- VII - ser informado sobre questões disciplinares relacionadas a seu filho.

Art. 76 São deveres dos pais ou responsáveis do educando:

- I - zelar pela matrícula de seu filho dentro dos prazos estipulados pela Secretaria de Estado da Educação, priorizando as unidades de ensino próximas à residência do educando;
- II - acompanhar o desempenho escolar de seu filho, zelando pela frequência e assiduidade para evitar prejuízos no processo de ensino-aprendizagem;
- III - tratar com respeito e civilidade todo o pessoal da unidade de ensino;
- IV - participar das reuniões para as quais for convocado ou convidado;
- V - encaminhar seu filho a serviços especializados (psicólogo, fonoaudiólogo, assistente social) e a médicos, quando se fizer necessário, com a colaboração do gestor da unidade de ensino, por meio do encaminhamento ao conselho tutelar, que acionará a rede de saúde;
- VI - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VII - exigir do seu filho o cumprimento das tarefas escolares diárias;
- VIII - conscientizar o seu filho quanto à adequada utilização do material didático que lhe for confiado, bem como a conservação dos bens patrimoniais da unidade de ensino;
- IX - comparecer à unidade de ensino, quando convocado, em casos de desrespeito, indisciplina, violência, danos ao patrimônio público, porte de objetos e substâncias não permitidas ao ambiente escolar.

Art. 77 É vedado aos pais ou responsáveis pelo educando:

- I - comparecer alcoolizado ou sob o efeito de drogas ilícitas nas dependências da unidade de ensino;
- II - solicitar a presença do professor durante o horário de aula, exceto em casos de urgência;
- III - interferir no trabalho dos docentes, entrando em sala de aula sem o consentimento da autoridade escolar presente na unidade de ensino;
- IV - promover, em nome da unidade de ensino, sem autorização do diretor, sorteios, coletas, subscrições, excursões, jogos, lista de pedidos, vendas ou campanhas de qualquer natureza;
- V - apresentar-se na unidade de ensino com trajes inadequados;
- VI - tomar decisões individuais que venham a prejudicar o desenvolvimento das atividades escolares do educando pelo qual é responsável, nas dependências da unidade de ensino;
- VII - desrespeitar qualquer integrante da comunidade escolar, inclusive o educando pelo qual é responsável, discriminando-o, usando de violência simbólica, agredindo-o fisicamente e/ou verbalmente, nas dependências da unidade de ensino;
- VIII - retirar e utilizar, sem a devida permissão da autoridade escolar, qualquer documento ou material pertencente à unidade de ensino.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR APLICADO AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

Art. 78 Aos servidores na função de direção escolar, de coordenação, de docência, de técnico pedagógico e de apoio educacional aplica-se o regime disciplinar próprio previsto em lei.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR APLICADO AO CORPO DISCENTE

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 79 O regime disciplinar tem por finalidade aprimorar a formação do educando, o funcionamento do trabalho escolar e o respeito mútuo entre os membros da comunidade escolar, para a obtenção dos objetivos previstos neste Regimento.

Art. 80 A ação disciplinadora do educando na unidade de ensino, em princípio, tem caráter preventivo e orientador.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DISCIPLINAR

Seção I Das Faltas Disciplinares e Infrações

Art. 81 São atos indisciplinares leves:

I - ausentar-se das aulas ou dos prédios escolares, sem prévia justificativa ou autorização da direção ou dos professores da escola;

II - ter acesso, circular ou permanecer em locais restritos do prédio escolar;

III - utilizar, sem a devida autorização, computadores, aparelhos de fax, telefones ou outros equipamentos e dispositivos eletrônicos de propriedade da escola;

IV - utilizar, em salas de aula ou demais locais de aprendizado escolar, equipamentos eletrônicos como *pagers*, jogos portáteis, tocadores de música ou outros dispositivos de comunicação e entretenimento que perturbem o ambiente escolar ou prejudiquem o aprendizado;

V - usar telefone celular durante as aulas e ausentar-se das mesmas para atendê-lo nos corredores;

VI - promover, sem autorização da direção, coletas ou subscrições, sorteios, usando, para tais fins, o nome da unidade de ensino;

VII - usar *short* e bermuda (acima do joelho), boné, óculos escuros, roupa curta e decotes dentro das dependências da unidade de ensino;

VIII - namorar nas dependências da unidade de ensino;

IX - ocupar-se, durante a aula, de qualquer atividade que lhe seja alheia.

Art. 82 São atos indisciplinares graves:

I - comportar-se de maneira a perturbar o processo educativo, como exemplo, fazendo barulho excessivo em classe, na biblioteca ou nos corredores da escola;

II - desrespeitar, desacatar ou afrontar diretores, professores, funcionários ou colaboradores da escola;

III - violar as políticas adotadas pela Secretaria Estadual da Educação no tocante ao uso da internet na escola, acessando-a, por exemplo, para violação de segurança ou privacidade, ou para acesso a conteúdo não permitido ou inadequado para a idade e formação dos alunos;

IV - ativar, injustificadamente, alarmes de incêndio ou qualquer outro dispositivo de segurança da escola;

V - portar livros, revistas, fotografias ou outros materiais pornográficos dentro da unidade de ensino;

VI - estimular colegas à desobediência ou desrespeito às normas regimentais e regulamentos internos da unidade de ensino;

VII - provocar desordem de qualquer natureza no âmbito da unidade de ensino e no entorno;

VIII - produzir ou colaborar para o risco de lesões em integrantes da comunidade escolar, resultantes de condutas imprudentes ou da utilização inadequada de objetos cotidianos que podem causar danos físicos, como isqueiros, fivelas de cinto, guarda-chuvas, braceletes, etc.;

IX - comportar-se, no transporte escolar, de modo a representar risco de danos ou lesões ao condutor, aos demais passageiros, ao veículo ou aos passantes, como correr pelos corredores, atirar objetos pelas janelas, balançar o veículo etc.;

X - comparecer à escola sob efeito de substâncias nocivas à saúde e à convivência social;

XI - expor ou distribuir materiais dentro do estabelecimento escolar que violem as normas ou políticas oficialmente definidas pela Secretaria Estadual da Educação ou pela escola;

XII - intimidar o ambiente escolar com ameaça de bomba.

Art. 83 São atos infracionais:

I - ameaçar, intimidar ou agredir fisicamente qualquer membro da comunidade escolar;

II - utilizar práticas de *bullying* na unidade de ensino;

III - empregar gestos ou expressões verbais que impliquem insultos ou ameaças a terceiros, incluindo hostilidade ou intimidação, mediante o uso de apelidos racistas ou preconceituosos;

IV - emitir comentários ou insinuações de conotação sexual agressiva ou desrespeitosa, ou apresentar qualquer conduta de natureza sexualmente ofensiva;

V - exibir ou distribuir textos, literatura ou materiais difamatórios, racistas ou preconceituosos;

VI - divulgar, por meio de adornos, camisas, propagandas ou qualquer outro tipo de material, o uso de drogas e entorpecentes, dentro da unidade de ensino;

VII - participar, estimular ou organizar incidente de violência grupal ou generalizada;

VIII - danificar ou adulterar registros e documentos escolares, por meio de qualquer método, inclusive o uso de computadores ou outros meios eletrônicos;

IX - incorrer nas seguintes fraudes ou práticas ilícitas nas atividades escolares:

a) comprar, vender, furtar, transportar ou distribuir conteúdos totais ou parciais de provas a serem realizadas ou suas respostas corretas;

b) substituir ou ser substituído por outro aluno na realização de provas ou avaliações;

c) substituir seu nome ou demais dados pessoais quando realizar provas ou avaliações escolares;

d) plagiar, ou seja, apropriar-se do trabalho de outro e utilizá-lo como se fosse seu, sem dar o devido crédito e fazer menção ao autor, como no caso de cópia de trabalhos de outros alunos ou de conteúdos divulgados pela internet ou por qualquer outra fonte de conhecimento;

X - danificar ou destruir equipamentos, materiais ou instalações escolares, escrever, rabiscar ou produzir marcas em qualquer parede, vidraça, porta ou quadra de esportes dos edifícios escolares;

XI - incentivar ou participar de atos de vandalismo que provoquem dano intencional a equipamentos, materiais e instalações escolares ou a pertences da equipe escolar, estudantes ou terceiros;

XII - consumir, portar, distribuir ou vender substâncias controladas, tais como bebidas alcoólicas, cigarros ou outras drogas lícitas ou ilícitas no recinto escolar;

XIII - portar, facilitar o ingresso ou utilizar qualquer tipo de arma, explosivos ou objetos contundentes que atentem contra a integridade física;

XIV - apropriar-se de objetos que pertençam a outra pessoa ou subtraí-los, sem a devida autorização ou sob ameaça;

XV - apresentar qualquer conduta proibida pela legislação brasileira, sobretudo que viole a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e/ou o Código Penal.

Seção II

Das Medidas Educativas Disciplinares

Art. 84 O não cumprimento dos deveres e a incidência em atos indisciplinares ou atos infracionais podem acarretar ao educando as medidas educativas disciplinares, conforme a seguinte graduação:

I - ao educando que cometa ato indisciplinar leve ou descumprir com seus deveres previstos neste Regimento, aplica-se:

a) advertência verbal; e/ou

b) retirada do aluno de sala de aula ou atividade em curso e encaminhamento à diretoria ou coordenação para orientação;

II - ao educando que cometa ato indisciplinar grave, aplica-se:

a) suspensão temporária de participação em programas extracurriculares; e/ou

b) suspensão das aulas por, no máximo, 2 (dois) dias letivos;

III - ao educando que cometa ato infracional, aplica-se:

a) suspensão das aulas pelo período de 3 (três) a 5 (cinco) dias letivos; e/ou

b) transferência compulsória para outra unidade de ensino, quando viável, de acordo com as decisões do conselho escolar.

Art. 85 A aplicação de qualquer medida educativa disciplinar implica, além do registro em documento próprio (livro de ata ou livro de ocorrências), a comunicação oficial ao educando ou ao seu responsável, na presença de duas testemunhas, quando menor, com arquivamento na pasta individual do educando.

§ 1.º Em casos de medidas educativas disciplinares, que importem em suspensão, deverá o diretor da unidade de ensino, a equipe pedagógica e a docente providenciar atividades pedagógicas a serem cumpridas pelo educando na própria unidade de ensino, durante o período de suspensão.

§ 2.º A ausência do educando às aulas deve ser compensada mediante o cumprimento e entrega das atividades pedagógicas.

Seção III Dos Procedimentos

Art. 86 As medidas educativas disciplinares devem ser aplicadas ao educando, observando-se a sua idade, grau de maturidade, histórico disciplinar e gravidade da falta:

I - as medidas previstas no parágrafo 1.º do artigo 84 são aplicadas pelo professor ou pelo coordenador;

II - as medidas previstas no parágrafo 2.º do artigo 84 são aplicadas pelo diretor;

III - as medidas previstas no parágrafo 3.º do artigo 84 são aplicadas pelo conselho escolar.

Parágrafo único. As medidas educativas disciplinares são agravadas caso o educando possua idade igual ou maior que 18 anos.

Art. 87 Em qualquer caso, é garantido amplo direito de defesa ao educando e aos seus responsáveis, sendo indispensável a oitiva individual do educando.

Art. 88 Cabe pedido de revisão da medida aplicada e, quando for o caso, recurso ao conselho escolar.

Art. 89 Nos casos de ato infracional, o diretor da unidade de ensino deve:

I - encaminhar os fatos ao conselho tutelar, se o educando for criança (menor de 12 anos);

II - encaminhar os fatos ao conselho tutelar e providenciar que seja lavrado o Boletim de Ocorrência na delegacia de polícia, se o educando for adolescente (maior de 12 e menor de 18 anos);

III - providenciar que seja lavrado o Boletim de Ocorrência na delegacia de polícia, se o educando for maior de 18 anos.

Art. 90 A aplicação das medidas disciplinares previstas não isenta os educandos ou seus responsáveis do ressarcimento dos danos materiais causados ao patrimônio escolar e da adoção de outras medidas judiciais cabíveis.

TÍTULO VIII DO REGIME DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DO ANO LETIVO

Art. 91 O ano letivo deve ser organizado com carga horária mínima de oitocentas horas, distribuídas por um período mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

Parágrafo único. Consideram-se de efetivo trabalho escolar os dias em que forem desenvolvidas atividades regulares de sala de aula ou outras programações didático-pedagógicas, planejadas pela unidade de ensino, desde que contem com a presença dos professores e com controle de frequência do educando.

Art. 92 O calendário escolar elaborado, anualmente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação, explicitará os dias letivos por trimestres, os períodos de férias, planejamento, conselho de classe, dias de estudo, dentre outros.

Art. 93 A jornada escolar diária no ensino fundamental e ensino médio regular inclui, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula.

CAPÍTULO II DA MATRÍCULA

Art. 94 A matrícula é o ato formal que vincula o educando à unidade de ensino, conferindo-lhe a condição de educando.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxas e/ou contribuições de qualquer natureza vinculadas à matrícula.

Art. 95 A matrícula deve ser requerida pelo responsável legal ou pelo próprio educando quando maior de idade, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou de casamento (cópia);

II - histórico escolar/ficha de transferência, ou comprovante equivalente, se for o caso (original);

III - cartão de vacinação para educandos do ensino fundamental (cópia);

IV - comprovante de residência, em nome do responsável, do último mês que anteceder a matrícula escolar (cópia).

§ 1.º O educando deve apresentar também a documentação específica, disposta nas instruções normativas de matrícula emanadas anualmente da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2.º A unidade de ensino não pode impedir a efetivação da matrícula, na falta de qualquer documento citado nos incisos I, II, III e IV deste artigo, devendo orientar o responsável e encaminhá-lo aos órgãos competentes, para as devidas providências.

Art. 96 As vagas disponíveis nas unidades de ensino serão, preferencialmente, direcionadas aos residentes próximos da unidade.

Art. 97 No ato da matrícula, o educando ou seu responsável deve ser informado sobre as normas contidas neste Regimento e sobre os princípios expressos na Proposta Pedagógica da unidade de ensino.

Art. 98 No ato da matrícula, o educando ou seu responsável deve declarar:

I - seu pertencimento étnico-racial;

II - a opção pela frequência ou não na disciplina Ensino Religioso.

Art. 99 A Secretaria de Estado da Educação, por meio de portaria, define anualmente as normas de matrículas, que devem ser observadas por todas as unidades de ensino.

Art. 100 O candidato impossibilitado de apresentar documento comprobatório de escolarização

anterior deve ser classificado nos termos da legislação vigente, para efeito de localização no ano/série ou etapa correspondente ao seu nível de conhecimento.

Art. 101 Havendo possibilidade de aproveitamento de estudos, em qualquer caso, deve ser requerido pelo candidato no ato da matrícula, antes do início das atividades letivas, em tempo hábil para a análise e deferimento ou indicação de uma provável adequação curricular, se for o caso.

Art. 102 Excepcionalmente, nos casos devidamente justificados, a escola pode matricular o educando, no ensino fundamental ou no ensino médio, em qualquer época do ano.

Parágrafo único. O controle de frequência ocorre a partir da data da efetivação da matrícula, sendo exigida a frequência mínima de 75% do total da carga horária restante do ano/série.

Art. 103 O ingresso no ensino médio depende de comprovação de conclusão do ensino fundamental em unidade de ensino aprovada ou autorizada pelo órgão competente.

Art. 104 O ingresso no curso de educação profissional técnica é permitido:

I - a quem já tenha concluído o ensino fundamental, quando o curso for organizado na forma integrada com o ensino médio;

II - a quem esteja matriculado na 3.ª série do ensino médio, quando o curso for organizado na forma concomitante;

III - a quem tenha concluído o ensino médio ou equivalente, quando o curso for organizado na forma subsequente.

Art. 105 A matrícula no curso de educação profissional técnica está condicionada à participação e seleção do educando em processo seletivo, na forma do edital emanado da SEDU.

Art. 106 Os educandos com necessidades educacionais especiais devem ser matriculados em todos os níveis e modalidades de ensino, respeitado o seu direito a atendimento adequado, pelos serviços de apoio especializados.

CAPÍTULO III DA FREQUÊNCIA

Art. 107 A unidade de ensino deve fazer o controle sistemático da frequência do educando às atividades escolares, cabendo ao diretor, ou a quem ele designar, acompanhar e agir nos casos de infrequência do educando.

§ 1.º Cabe ao professor encaminhar ao diretor, mensalmente, relação dos educandos infrequentes.

§ 2.º Cabe à unidade de ensino comunicar à família a infrequência do educando.

Art. 108 O diretor da unidade de ensino, esgotados todos os recursos junto à família, deve notificar ao conselho tutelar do município, ao Juiz competente da Comarca e ao representante do Ministério Público Estadual a relação dos educandos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do limite prescrito em lei, que é de 25% (vinte e cinco por cento), do total de horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 109 É obrigatória, ao educando, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária do período letivo.

Art. 110 Nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) é apurada por disciplina, para efeito de promoção.

Art. 111 Em qualquer nível/etapa de ensino, é assegurado ao educando que apresentar impedimento de frequência, amparado por legislação específica (enfermos, gestantes, militares e outros), o direito a tratamento especial, como forma alternativa de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção.

Parágrafo único. O tratamento especial a que se refere o *caput* deste artigo consiste em:

I - proporcionar estudos e atividades para execução em casa, enquanto durar o impedimento de frequência às aulas;

II - desconsiderar as faltas para efeito de promoção, embora registradas no diário de classe.

Art. 112 Para educando trabalhador, que necessitar ausentar-se por um período, por força de trabalho, deve a unidade de ensino proporcionar estudos e atividades domiciliares, devendo ser avaliado após o retorno às aulas.

Parágrafo único. Para efeito do que trata o *caput* deste artigo, a ausência às aulas deve ser justificada e devidamente comprovada pelo educando.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 113 A matrícula por transferência ocorre quando o educando, ao se desvincular de uma unidade de ensino, vincula-se, ato contínuo, a outra, para prosseguimento dos estudos em curso.

Art. 114 A unidade de ensino recebe e expede, em qualquer época do ano, a transferência do educando.

Art. 115 Ao educando transferido para outra unidade de ensino é fornecida uma guia de transferência e o histórico escolar dos estudos anteriores.

Art. 116 A transferência deve ser expedida pela unidade de ensino, preferencialmente, no ato da solicitação ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do requerimento do educando ou seu responsável.

Parágrafo único. Na impossibilidade da emissão do documento, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a unidade de ensino fornece declaração de escolaridade, comprometendo-se a expedir-lo no prazo de 30 (trinta) dias, anexando cópia da matriz curricular.

Art. 117 O documento de transferência deve conter:

I - as assinaturas do diretor e do agente de suporte educacional;

II - os atos legais da unidade de ensino;

III - a data de expedição do documento;

IV - a estruturação do ano ou do período letivo da unidade de ensino;

V - os resultados do aproveitamento e da frequência apurados no período estudado;

VI - os critérios de avaliação;

VII - o registro de observações claras, se for o caso.

Art. 118 Os registros constantes no documento de transferência apresentado pelo educando não podem ser alterados, em hipótese alguma, pela unidade de ensino receptora.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 119 A classificação no ensino fundamental e médio é o procedimento que a unidade de ensino adota, em qualquer época do ano, para posicionar o educando na série/ano ou etapa segundo o seu nível de conhecimento, podendo ser realizada:

I - por promoção, para educandos que cursaram, com aproveitamento, a série/ano anterior, na própria unidade de ensino;

II - por transferência, para os educandos procedentes de outras unidades de ensino, que adotem a mesma forma de organização didática;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação para posicionar o educando na série/ano ou etapa compatível com seu grau de desenvolvimento e experiência.

Art. 120 A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem e exige as seguintes ações para resguardar os direitos dos educandos, da unidade de ensino e dos profissionais:

I - organizar equipe formada por docentes, pedagogos e direção da unidade de ensino para efetivar o processo;

II - proceder a uma avaliação diagnóstica por meio de entrevista e de prova escrita, considerando as áreas do conhecimento, levando em conta apenas o currículo da base nacional comum;

III - lavrar, em duas vias, ata especial descritiva, contendo todo o histórico do candidato, desde a fase da entrevista até a avaliação escrita, com o resultado alcançado indicando o ano/série ou etapa que está apto a cursar;

IV - arquivar, no prontuário do educando, a ata especial;

V - registrar, como observação, no histórico escolar do educando, os procedimentos adotados.

Art. 121 Compete à equipe pedagógica coordenar o processo de classificação e de reclassificação e lavrar a ata especial, encaminhando uma via à Superintendência Regional de Educação - SRE.

Art. 122 A reclassificação é o processo pelo qual a unidade de ensino, em qualquer época do ano letivo, avalia o grau de experiência do educando transferido, proveniente de outras unidades de ensino, situadas no país ou no exterior, que adotem formas diferenciadas de organização da Educação Básica, a fim de encaminhá-lo ao ano/série ou etapa de estudos compatível com sua experiência e desenvolvimento, independentemente dos registros contidos no seu histórico escolar.

Art. 123 Na reclassificação, devem ser considerados os componentes curriculares da base nacional comum e adotados os mesmos procedimentos da classificação.

Art. 124 A equipe pedagógica deve comunicar, com a devida antecedência, ao educando e/ou seus responsáveis os procedimentos próprios do processo a ser iniciado, a fim de obter o devido consentimento.

CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 125 O aproveitamento de estudos ocorre mediante a análise do documento comprobatório de estudos do educando, no que se refere aos componentes curriculares, carga horária, séries/anos, períodos, ciclos ou etapas em que o educando obteve aprovação, se constatada a equivalência ao currículo adotado pela unidade de ensino.

Art. 126 Para efeito de aproveitamento de estudos, pode ainda a unidade de ensino submeter o

candidato a uma avaliação de conhecimentos prévios, objetivando subsidiar a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso.

Art. 127 Deve a unidade de ensino arquivar, na pasta individual do educando, os documentos apresentados, bem como a avaliação de conhecimentos a que for submetido.

Art. 128 A unidade de ensino pode reconhecer os conhecimentos adquiridos na educação profissional, para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 129 Os estudos realizados com êxito na Educação de Jovens e Adultos – EJA – devem ser aproveitados, para todos os efeitos, no ensino fundamental e médio na forma regular.

Parágrafo único. Em caso de transferência ou remanejamento do educando da EJA para o ensino regular, ele deve ser matriculado na série/ano correspondente à etapa/período cursado.

Art. 130 Na educação profissional, o aproveitamento de estudos deve estar relacionado com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional adquiridas:

I - no ensino médio;

II - em qualificações profissionais, etapas ou módulos em nível técnico concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos cinco anos;

III - em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores;

IV - no trabalho ou por outros meios informais, mediante a avaliação do aluno;

V - reconhecidas em processos formais de certificação.

CAPÍTULO VII DA COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR

Art. 131 A unidade de ensino, por meio da análise da documentação escolar do educando transferido, deve verificar a necessidade e as formas de complementação curricular.

Parágrafo único. Os estudos realizados anteriormente, embora diferentes, quando reconhecidos pela unidade de ensino como de idêntico ou equivalente valor formativo, dispensam o educando da complementação curricular.

Art. 132 A matrícula não pode ser negada ao educando transferido, quando há necessidade de complementação curricular ou de horas de estudos, ficando ele obrigado a cumprir a complementação definida pela unidade de ensino.

Art. 133 A unidade de ensino deve registrar na documentação escolar, como observação, a equivalência e o aproveitamento dos estudos realizados, indicando a série/ano a que correspondem, bem como a complementação curricular a que foi submetido o educando, se for o caso, com os resultados alcançados e a carga horária cumprida.

**CAPÍTULO VIII
DO AVANÇO**

Art. 134 Compete à unidade de ensino verificar a necessidade de melhor ajustamento pedagógico do educando regularmente matriculado, admitindo que ele avance no ensino fundamental e médio, ao longo do ano letivo, para a série/ano, ciclo, etapa ou outra forma de organização escolar subsequente àquela em que ele se encontre.

Art. 135 Para o avanço, devem-se observar:

- I - possibilidade de um único avanço num mesmo período letivo;
- II - registro das avaliações do progresso do educando, realizadas pelo professor, por tempo suficiente à constatação da possibilidade do avanço;
- III - proposta justificada do avanço advinda dos pais ou responsáveis pelo educando, se for o caso;
- IV - registro do avanço nos seguintes documentos:
 - a) ata do conselho de classe;
 - b) diários de classe da série/ano do curso;
 - c) diários da série/ano para a qual o educando avançou;
 - d) documentação individual do aluno;
 - e) ata de resultados finais da série/ano de origem;
 - f) ata de resultados finais da série/ano para a qual o educando avançou.

Art. 136 Não é permitido o avanço no último ano/série do ensino fundamental para o ensino médio.



**CAPÍTULO IX
DO TRATO AO ATRASO ESCOLAR**

Art. 137 A unidade de ensino pode oferecer um programa especial de estudos para educandos do ensino fundamental com atraso de, pelo menos, dois anos na relação entre idade cronológica e série/ano, ciclo, etapa ou outra modalidade de organização ou regime escolar.

Parágrafo único. O educando submetido ao programa especial de estudos de que trata o caput deste artigo pode ser reposicionado na série/ano ou etapa, em qualquer momento do ano letivo, beneficiando-se do processo de classificação, em caso de correção da defasagem escolar.

Art. 138 A unidade de ensino, para ofertar o programa especial de estudos, deve:

- I - incluir na proposta pedagógica da unidade de ensino as linhas gerais do programa de estudos;
- II - adequar o plano de estudos aos objetivos específicos de correção do atraso escolar;
- III - atender ao educando com atraso escolar, em classes comuns ou em classes especiais;
- IV - utilizar materiais facilitadores do ensino para o educando e o professor;
- V - preparar adequadamente os professores para o desenvolvimento do programa de estudos.

**CAPÍTULO X
DOS ESTUDOS REALIZADOS NO ESTRANGEIRO**

Art. 139 Os estudos referentes à educação básica realizados por brasileiros no exterior podem ser revalidados ou ter sua equivalência reconhecida pela unidade de ensino para fins de prosseguimento ou conclusão de curso.

Art. 140 Compete à unidade de ensino que recebe o educando convalidar os documentos escolares expedidos por instituição estrangeira, quando ele tiver cursado o ensino fundamental em parte ou no todo, ou, ainda, parte do ensino médio.

Art. 141 Para a revalidação de estudos realizados no exterior, o estudante deve apresentar à unidade de ensino os seguintes documentos:

- I - histórico escolar relativo aos estudos anteriormente realizados no Brasil, quando houver;
- II - histórico escolar original expedido por instituição de ensino estrangeira, contendo todos os dados referentes aos resultados dos estudos do educando, acompanhado de uma cópia.

Parágrafo único. Após analisar, de forma detalhada, a documentação apresentada, cabe à unidade de ensino reconhecer a equivalência dos históricos ou certificados expedidos por instituição estrangeira.

Art. 142 A unidade de ensino deve aplicar ao educando transferido de unidade de ensino sediada no exterior as disposições sobre aproveitamento de estudos, complementação curricular e/ou reclassificação, se for o caso, destacando-se estudos da Língua Portuguesa.

Art. 143 Compete à Secretaria de Estado da Educação a revalidação de cursos de ensino médio ou de educação profissional de nível médio concluídos no exterior.

CAPÍTULO XI DA REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR

Art. 144 O processo de regularização da vida escolar é de responsabilidade da unidade de ensino sob a supervisão da Superintendência Regional de Educação, conforme normas do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1.º Constatada a irregularidade, o diretor da unidade de ensino científica, imediatamente, a Superintendência Regional de Educação.

§ 2.º A Superintendência Regional de Educação acompanha o processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

§ 3.º Tratando-se de transferência com irregularidade, compete à direção da unidade de ensino registrar os resultados do processo de regularização na documentação do educando.



TÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO

CAPÍTULO I DO CURRÍCULO

Art. 145 O currículo dos cursos nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino deve atender ao que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como as demais legislações pertinentes.

Art. 146 Na organização curricular deve a unidade de ensino considerar as conveniências didático-pedagógicas, atendidas as determinações legais, bem como as normas baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 147 Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 148 O currículo é explicitado na proposta pedagógica da unidade de ensino, devendo ser desenvolvido em conformidade com o Currículo Básico Comum – CBC –, tendo como eixo norteador a ciência, a cultura e o trabalho.

Art. 149 O currículo do curso de educação profissional técnica de nível médio é elaborado em conformidade com a construção de saberes que objetivam o desenvolvimento de competências e decorre da habilitação a ser ofertada.

§ 1.º A prática profissional deve ser contemplada na proposta curricular, e sua carga horária, incluída nos mínimos estabelecidos para o curso, na legislação pertinente.

§ 2.º Os estágios profissionais, quando constantes do plano do curso, devem ser explicitados na organização curricular, e sua carga horária não se inclui nos mínimos exigidos para o curso.

Art. 150 São consideradas curriculares, configurando-se como ato educativo, as atividades de estágio, obrigatório ou não, desenvolvidas nos cursos de educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e da Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Na definição do estágio de que trata o *caput* deste artigo, deve a unidade de ensino observar a norma pertinente.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

Art. 151 A avaliação constitui um dos elementos para a reflexão e transformação da prática escolar e tem como princípio o aprimoramento da qualidade do ensino.

Art. 152 A avaliação no ensino fundamental e médio, independentemente da modalidade de oferta, deve abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - avaliação do aproveitamento escolar e da assiduidade do educando;

II - avaliação do desempenho do professor e dos pedagogos;

III - avaliação institucional.

Seção I Da Avaliação do Aproveitamento Escolar do Educando

Art. 153 A avaliação do processo de ensino-aprendizagem, responsabilidade da unidade de ensino e do professor, deve ser realizada de forma contínua e cumulativa do desempenho do educando, inter-relacionada com o currículo, focalizando os diversos aspectos do desenvolvimento do educando, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período letivo sobre os de eventuais provas finais.

Art. 154 A avaliação é realizada em função dos conteúdos, utilizando métodos e instrumentos diversificados, coerentes com as concepções e finalidades educativas expressas na proposta pedagógica da unidade de ensino.

Art. 155 Na verificação do aproveitamento escolar, além dos dispositivos legais, devem-se observar:

I - trimestralmente, a utilização de, no mínimo, três momentos de avaliação mediante diferentes instrumentos e estratégias que possibilitem uma avaliação contínua e cumulativa do educando;

II - o domínio pelo educando de determinadas habilidades e conhecimentos que se constituem em condições indispensáveis para as aprendizagens subsequentes.

Art. 156 A elaboração, aplicação e julgamento das provas, trabalhos e demais atividades de avaliação devem ser de competência do professor, respeitadas as normas estabelecidas coletivamente pela comunidade escolar e explicitadas na proposta pedagógica da escola e neste Regimento.

Art. 157 A unidade de ensino deve garantir a avaliação aos educandos amparados por legislação específica (enfermos, gestantes, militares e outros).

Art. 158 A avaliação do educando incide sobre a aprendizagem ou aproveitamento escolar e a assiduidade ou frequência.

Art. 159 A unidade de ensino deve promover reuniões trimestrais dos conselhos de classe, para conhecimento, análise e reflexão sobre os procedimentos de ensino adotados e resultados de aprendizagem alcançada.

Subseção I Da Recuperação de Estudos

Art. 160 A recuperação de estudos é direito de todos os educandos que apresentem baixo rendimento, independentemente do nível de apropriação dos conhecimentos básicos.

Art. 161 A recuperação de estudos deve ocorrer de forma permanente e concomitante ao processo ensino-aprendizagem.

Art. 162 A recuperação deve ser organizada com atividades significativas, por meio de procedimentos didático-metodológicos diversificados.

Parágrafo único. A proposta de recuperação de estudos deve indicar a área de estudos e os conteúdos da disciplina.

Art. 163 A recuperação de estudos no ensino fundamental e médio regular deve ocorrer nas seguintes modalidades:

I - recuperação paralela, oferecida, obrigatoriamente, ao longo dos trimestres letivos;

II - recuperação trimestral, obrigatória e em forma de projeto, quando a recuperação paralela não for suficiente para o educando alcançar resultado satisfatório;

III - recuperação final, oferecida, obrigatoriamente, pela unidade de ensino, imediatamente após o término do ano ou do semestre letivo, se for o caso, com atribuição de valor correspondente a 100 (cem) pontos.

§ 1.º No ensino fundamental e médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a recuperação de estudos deve ocorrer na forma estabelecida nas Diretrizes aprovadas pelo Conselho Estadual da Educação – ES.

§ 2.º Nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, a recuperação de estudos deve ocorrer na forma prevista no plano do curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 3.º A recuperação de estudos deve ser contemplada na proposta pedagógica da unidade de ensino.

Art. 164 A unidade de ensino não pode computar, para efeito de cumprimento do mínimo de dias letivos e carga horária estabelecidos por lei, os dias destinados à recuperação final.

Art. 165 O processo de recuperação final não se aplica aos casos de frequência inferior à mínima exigida para promoção.

Art. 166 A recuperação deve ser ministrada pelo próprio professor, competindo-lhe declarar a recuperação ou não do desempenho do educando.

Art. 167 Os resultados da recuperação trimestral e final substituem os alcançados nas avaliações efetuadas durante o período letivo, quando o aluno atinja resultado superior.

Subseção II Da Promoção

Art. 168 A promoção é o resultado da avaliação do aproveitamento escolar do educando, aliada à apuração da sua frequência.

Art. 169 No ensino fundamental e médio regular e nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e educação profissional técnica integrada ao ensino médio é promovido, ao final do período letivo/etapa, o educando que obtenha:

I - o mínimo de 60 (sessenta) pontos em cada área de estudo ou disciplina nas avaliações ao longo do período letivo/etapa e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do período letivo/etapa;

II - no mínimo 60 (sessenta) pontos, na área de estudos ou na disciplina, após os estudos de recuperação final.

Art. 170 Na educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante e subsequente, é promovido, ao final da etapa letiva, o educando que obtenha:

I - o mínimo de 60 (sessenta) pontos em cada disciplina; e

II - frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária de cada disciplina.

Art. 171 No 1.º e no 2.º anos do ensino fundamental com duração de 9 (nove) anos, o educando não pode ficar retido, desde que obtenha a frequência mínima exigida em lei.

Art. 172 A disciplina Ensino Religioso não se constitui em objeto de retenção do educando, não tendo, pois, registro de avaliação na documentação escolar.

Art. 173 A disciplina Língua Espanhola, de oferta obrigatória pela unidade de ensino e de matrícula facultativa para o educando, não se constitui em objeto de retenção do educando.

Subseção III Do Registro dos Resultados da Avaliação

Art. 174 A avaliação da aprendizagem, no ensino fundamental e médio e na educação profissional técnica, deve ter os registros de pontos expressos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem).

Art. 175 Na avaliação da aprendizagem, no ensino fundamental e no ensino médio regulares e na educação profissional técnica integrada ao ensino médio, para efeito de registro do resultado alcançado pelo educando, a unidade de ensino deve obedecer à seguinte escala de pontuação: 1.º trimestre – 30 pontos; 2.º trimestre – 30 pontos; 3.º trimestre – 40 pontos.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação devem ser expressos em números inteiros, de acordo com a escala estabelecida para o trimestre.

Art. 176 Nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis fundamental e médio, para efeito de registro dos resultados das avaliações, devem ser observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 177 Nos cursos de educação profissional técnica, nas formas concomitante e subsequente, a unidade de ensino define, por módulo, no plano do curso, a distribuição da pontuação prevista, para efeito do registro do resultado alcançado pelo educando.

Art. 178 O resultado da avaliação deve proporcionar dados que permitam a reflexão sobre a ação pedagógica, contribuindo para que a unidade de ensino possa reorganizar conteúdos/instrumentos/métodos de ensino.

§ 1.º Trimestralmente, deve a unidade de ensino utilizar diferentes modalidades de avaliação da aprendizagem.

§ 2.º O resultado trimestral corresponde ao cômputo das pontuações obtidas no decorrer do período, de acordo com a escala estabelecida.

Art. 179 Os resultados da avaliação da aprendizagem são registrados, trimestralmente, por componente curricular, identificando-se os educandos com rendimento satisfatório ou insatisfatório.

Parágrafo único. No 1.º e no 2.º anos do ensino fundamental com duração de 9 (nove) anos, não há menção de pontuação e o registro é feito por parecer descritivo, parcial e final, sobre o desenvolvimento do educando, a ser emitido pelo próprio professor, considerando-se os aspectos qualitativos acumulados ao longo do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 180 Nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, a unidade de ensino deve observar os critérios de avaliação da aprendizagem definidos no plano do curso.

Art. 181 Os resultados obtidos pelo educando no decorrer do ano letivo são devidamente inseridos no sistema informatizado, para fins de registro e expedição de documentação escolar.

Parágrafo único. Nos resultados da avaliação constantes no *caput* deste artigo devem, também, ser consideradas as produções e potencialidades do aluno, suas buscas de aprendizado, facilidades para a resolução de problemas, suas inter-relações, contribuições para a organização da disciplina da escola etc.

Seção II
Da Avaliação do Desempenho do Professor e dos Pedagogos

Art. 182 Na avaliação do desempenho do professor e dos pedagogos devem ser considerados, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - atuação no processo ensino-aprendizagem;
- II - integração e inter-relação com a unidade de ensino, com a família e com a comunidade;
- III - cumprimento das atribuições do cargo;
- IV - participação na elaboração da proposta pedagógica, no planejamento de atividades e programas, reuniões, conselhos e outras, desenvolvidas pela unidade de ensino;
- V - assiduidade do profissional;
- VI - participação em estudos e capacitações, que propiciem a formação continuada;
- VII - abertura em relação às inovações na área pedagógica e interesse para com elas.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado da Educação elaborar e fornecer às unidades de ensino um modelo de instrumento destinado à avaliação do desempenho do professor e dos pedagogos.

Seção III
Da Avaliação Institucional

Art. 183 A avaliação institucional é um mecanismo de acompanhamento contínuo das condições estruturais e de funcionamento da unidade de ensino, para o aperfeiçoamento da qualidade de ensino por ela oferecido e a melhoria da produtividade.

Art. 184 A avaliação institucional deve ser realizada por meio de procedimentos internos, definidos pela própria unidade de ensino, envolvendo os diferentes segmentos que integram a comunidade escolar, e de procedimentos externos, por meio de critérios estabelecidos pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 185 O processo de avaliação institucional deve incidir sobre os seguintes aspectos:

- I - cumprimento da legislação do ensino;
- II - desempenho dos educandos e produtividade da unidade de ensino;
- III - processo de planejamento do ensino-aprendizagem;
- IV - qualificação e desempenho dos dirigentes, professores e demais funcionários;
- V - qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos, materiais de ensino e adequação às suas finalidades;
- VI - eficiência e pertinência dos currículos;
- VII - organização da escrituração e do arquivo escolar;
- VIII - articulação com a família e com a comunidade externa.

Art. 186 Os resultados da avaliação institucional, interna e externa, devem ser consolidados em relatórios, a serem apreciados pela comunidade escolar e anexados ao plano de desenvolvimento da unidade de ensino, devendo ser considerados no planejamento e replanejamento da unidade de ensino.

CAPÍTULO III
DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 187 Ao diretor e ao agente de suporte educacional da unidade de ensino cabe a responsabilidade por toda a escrituração e expedição dos documentos escolares, com as especificações que assegurem a clareza, a regularidade e a autenticidade da vida escolar do educando, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 188 Os atos escolares, para efeito de registro e arquivamento, devem ser escriturados em livros e fichas padronizadas, observando-se os regulamentos e as disposições legais vigentes.

Art. 189 Os livros de escrituração escolar devem conter termos de abertura e fechamento, imprescindíveis à identificação dos atos registrados, data e assinatura.

Art. 190 A unidade de ensino expede histórico escolar relativo à conclusão de séries, disciplinas ou níveis/etapas de ensino e certificados e diplomas correspondentes aos cursos de nível médio.

Art. 191 Todos os funcionários são responsáveis pela guarda e inviolabilidade dos arquivos e dos documentos escolares.

Art. 192 São documentos de registro escolar:

I - prontuário do educando contendo:

- a) fcha de matrícula;
- b) documentos exigidos e apresentados no ato da matrícula;
- c) fcha de avaliação descritiva;
- d) histórico escolar;
- e) certificados e diplomas;
- f) histórico escolar/guia de transferência do educando proveniente de outra unidade de ensino;
- g) documentos comprobatórios dos procedimentos relacionados à classificação, reclassificação e avanço a que o educando foi submetido;
- h) atestados médicos, quando apresentados pelo educando;

II - ata de resultados finais;

III - diário de classe.

Art. 193 Durante o período letivo, o diário de classe não pode, sob qualquer justificativa, ser retirado da unidade de ensino, por ser um instrumento de registro dos resultados obtidos pelo educando e de acompanhamento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 194 No diário de classe devem constar registros da situação do educando relacionados a evasão e desistência, entendendo-se por:

I - evasão - a condição do educando que, matriculado em determinada série/ano letivo, não se matricula na unidade de ensino no ano seguinte, independentemente de ter sido aprovado ou reprovado;

II - desistência - a condição do educando que deixa de frequentar a unidade de ensino no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único. O diário de classe, encerrado o ano letivo, deve ser organizado por ano, turno, série e turma e arquivado na secretaria da unidade de ensino.

Art. 195 Os arquivos, ativo e passivo, são constituídos e organizados de acordo com as normas específicas estabelecidas pela mantenedora.

Art. 196 A direção da unidade de ensino, periodicamente, determina a seleção dos documentos sem relevância probatória existentes nos arquivos escolares, a fim de serem retirados e eliminados.

Art. 197 Registrados devidamente em atas, podem ser incinerados os seguintes documentos:

I - diários de classe de 10 a 20 anos;

II - instrumentos avaliativos da aprendizagem, após 1 (um) ano de realização;

III - fchas individuais, atestados médicos, documentos dispensáveis relativos a professores e funcionários, após a transcrição dos dados nos assentamentos individuais;

IV - outros documentos, depois de vencido o prazo de validade ou da exigência de manutenção contidos na legislação aplicável.

Art. 198 Na ata de incineração devem constar:

I - a natureza do documento eliminado e outras informações que, eventualmente, possam auxiliar em sua identificação;

II - a assinatura do diretor e do agente de suporte educacional da unidade de ensino e dos demais funcionários presentes.



TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199 A direção da unidade de ensino deve divulgar na comunidade escolar as normas contidas neste Regimento.

Art. 200 Todos os profissionais em exercício na unidade de ensino, os educandos regularmente matriculados e respectivos pais ou responsáveis devem tomar conhecimento do disposto neste Regimento.

Art. 201 Os casos omissos neste Regimento devem ser analisados pelo conselho escolar e, se necessário, encaminhados aos órgãos superiores competentes.

Art. 202 É vedada à unidade de ensino toda e qualquer manifestação discriminatória.

Art. 203 É vedada a cobrança de taxa ou contribuição de educando, de qualquer grau ou modalidade, matriculado na unidade de ensino, a qualquer título ou com qualquer finalidade.

Art. 204 A unidade de ensino não pode impedir o educando de ter acesso às suas instalações e de frequentar as aulas por falta do uniforme ou de qualquer material didático.

Art. 205 A cessão de dependência do prédio escolar para segmentos da comunidade de ensino ou entidades da sociedade civil organizada para a realização de qualquer evento deve ser feita na forma estabelecida na lei.

Art. 206 Fica garantida, no ano de 2010, a matrícula no ensino fundamental com duração de 8 (oito) anos aos educandos de 7 (sete) anos ou mais de idade.

Art. 207 A ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos deve ser feita de forma progressiva, coexistindo, durante um período determinado, dois planos curriculares distintos, com a oferta do ensino fundamental de 8 (oito) e de 9 (nove) anos de duração.

Art. 208 Em situações excepcionais que envolvam atendimento em ambiente hospitalar, domiciliar, e em espaços prisionais ou de medidas socioeducativas, cabe à unidade de ensino onde o educando esteja matriculado assegurar o acompanhamento pedagógico e a expedição de documentos da vida escolar, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação para cada uma dessas formas de atendimento.

Art. 209 Fica garantida a atuação de profissional intérprete de Libras na classe comum em que for matriculado educando com surdez.

Art. 210 Este Regimento entra em vigor no período letivo subsequente à sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação e homologação pelo Secretário de Estado da Educação.

Vitória, 22 de dezembro de 2009





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO SEDU – Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo		MUNICÍPIO Vitória
ASSUNTO Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino		
COMISSÃO Educação Básica		
RELATOR Jonas Braz Murari		
PROCESSO SEDU/Nº. 47615095/2009	SRE Nº.	CEE Nº. 327/2009
PARECER Nº. 2.447/2009	RESOLUÇÃO Nº. 2.141/2009	APROVADO EM 22-12-2009

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

HISTÓRICO

O presente processo refere-se à proposta de Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino, encaminhada a este Conselho pelo Ex.^{mo} Sr. Secretário de Estado da Educação do Espírito Santo por meio do OF/SEDU/GS/Nº 1251, de 3 de dezembro de 2009, para “apreciação e aprovação.”

A proposta de Regimento foi elaborada coletivamente, e dela participaram diretores de escolas, pedagogos, técnicos das SREs, gerentes, subgerentes, assessores e técnicos da unidade central. Essa proposta contou, também, com a colaboração de representantes deste Conselho, no caso, eu e a Conselheira Rosana Monteiro dos Santos, em sua fase de inserções de sugestões e de elaboração de texto. Na fase final de redação, participaram as conselheiras Rita de Cáscia Altoé, Marluza de Moura Balarini e Neuza Matildes Ronconi dos Santos.

Já na CEB, todos os conselheiros, tanto os que tiveram seus mandatos vencidos em 13/12/2009 como os que assumiram em 17-12-2009, participaram ativamente da leitura e das discussões, oportunidade em que foram apresentadas várias e importantes sugestões de inclusão, substituição e/ou alteração.

A proposta de Regimento em pauta foi protocolada neste CEE em 3-12-2009 e, nesse mesmo dia, foi iniciada a leitura do documento para que os membros presentes da CEB tomassem conhecimento do conteúdo e apresentassem sugestões de alterações. Vale ressaltar que também participaram da reunião as assessoras técnicas Sayonara Doelinger Assad e Marlene Fraga de Abreu. Como não houve tempo hábil para a conclusão da leitura e a apresentação das sugestões de alterações nessa reunião, o término dos trabalhos ficou para o dia 22 de dezembro.

ANÁLISE

Uma vez lida a proposta de Regimento, constatamos que houve algumas modificações em relação ao Regimento anterior, em razão de novos dispositivos legais que entraram em vigor durante a vigência desse documento. No geral, ele foi elaborado de acordo com a Resolução CEE/ES nº 1286/06 e a LDBEN, Lei nº 9394/96, com suas alterações já regulamentadas.

Dentre as alterações que sofreu o Regimento anterior, vale destacar as que se seguem:

1. a data de corte para o ingresso do educando no primeiro ano do ensino fundamental, que passa a ser a estabelecida pela Resolução CEE/ES nº 1790/2008: seis anos completos ou a completar em 1º de março do ano letivo;
2. organização de ano letivo por trimestres (não mais por bimestres);
3. extinção de progressão parcial, conforme o artigo 24, inciso III, da LDBEN nº 9394/96, e o artigo 130, inciso I, da Resolução CEE/ES nº 1286/2006.
4. implantação de novo processo de recuperação, com a obrigatoriedade de recuperação paralela ao longo dos trimestres letivos, com a recuperação trimestral, em forma de projeto, quando a recuperação paralela não alcançar resultado satisfatório, e recuperação final, oferecida obrigatoriamente pela unidade de ensino após o término do semestre ou ano letivo, com valor correspondente a 100 (cem) pontos;
5. reformulação das medidas socioeducativas;
6. reorganização técnica, pedagógica e administrativa da unidade de ensino, que passa a contar com a seguinte estrutura: órgãos colegiados, direção, gestão pedagógica, gestão educacional, coordenação escolar, corpo docente, corpo discente, serviço de secretaria escolar e serviços complementares de apoio pedagógico;
7. previsão de implantação do trio gestor nas unidades de ensino.

Vale ressaltar que, em obediência à Lei Complementar nº 507, de 30-11-2009, publicada no D.O.

em 2/12/2009, deixará de ser usada a denominação “secretário escolar”, uma vez que tal cargo deixa de existir oficialmente (serão extintos, na vacância, os 34 cargos de secretário escolar ainda existentes, os 19 de agente escolar e os 242 de auxiliar de secretaria escolar). Em substituição, passa a vigorar a denominação “agente de suporte educacional”.

Além dessas alterações destacadas, há outras que se resumem a pequenas modificações a serem absorvidas pela comunidade escolar no decorrer dos anos.

Trata-se, portanto, de um Regimento que, ao entrar em vigor, orientará satisfatoriamente toda a comunidade escolar e os órgãos responsáveis pela educação no Estado do Espírito Santo, o que não impede que, durante sua vigência, se perceba a necessidade de novas adaptações e atualizações que propiciem um melhor desempenho da rede pública de ensino estadual.

VOTO

Diante do exposto e considerando que o novo Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino foi elaborado de acordo com a Resolução CEE-ES nº 1286/06, com a Lei nº 9394/96 e demais dispositivos legais vigentes e atende às necessidades intrínsecas ao sistema de ensino do Estado do Espírito Santo para o bom funcionamento das unidades de ensino, somos favoráveis, s.m.j., à sua aprovação, já com as sugestões de alterações apresentadas por este Conselho Estadual de Educação.

Vitória, 22 de dezembro de 2009

Jonas Braz Murari
Relator

VOTO DO PLENÁRIO

O Plenário acompanha, por unanimidade, o voto do relator.
Baixe-se a resolução competente.
Sala Dr. Emílio Roberto Zanotti, em 22 de dezembro de 2009.



